



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.195, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º-A e altera o § 5º do art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de dispor sobre a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.217-A. ....

.....  
.....  
§ 4º-A É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima, sendo inadmissível sua relativização.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime, ou se da prática do crime resultar a gravidez da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 5 0 5 7 8 0 4 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Em julgamento realizado no dia 12 de março deste ano, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por 3 votos a 2, decidiu que, diante das peculiaridades do caso em apreciação, não teria sido configurado o crime de estupro de vulnerável em razão do relacionamento entre um homem de 20 anos e uma menina de 12 anos que resultou em gravidez<sup>1 2</sup>.

A denúncia narra que o réu, então com 20 anos, passou a se relacionar com a vítima que, à época dos fatos, tinha apenas 12 anos. O réu passou a buscar a vítima na porta da escola, fazendo-a abandonar as aulas. Posteriormente, a vítima descobriu estar grávida.

Em primeiro grau de jurisdição, o réu foi condenado pela prática de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 11 anos e 3 meses de reclusão em regime inicial fechado.

A defesa recorreu da sentença e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) absolveu o réu sob o fundamento de que ele teria agido sob erro de proibição, situação na qual uma pessoa comete um ato ilegal mas desconhece que tal conduta é proibida por lei.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) então recorreu ao STJ, buscando a reversão do resultado do julgamento do TJMG.

Na Corte Superior, o Ministro-Relator Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou em seu voto que uma criança menor de 14 anos não estaria em condições de manter um relacionamento amoroso, porquanto deveria estar dedicada a atividades para seu adequado crescimento e desenvolvimento.

Todavia, enfatizou que, em razão da gravidez, e para não causar maiores danos, havia de ser conferida proteção absoluta à criança fruto do relacionamento entre o réu e a vítima. Assim, manteve a absolvição do réu. Os Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Pacionik acompanharam o Ministro-Relator.

<sup>1</sup> STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 2389611 / MG, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 10/04/2024.

<sup>2</sup> Nesse sentido confira-se: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/403318/stj-afasta-estupro-em-relacao-de-menina-de-12-anos-com-homem-de-20> >. Acessado em 17 de maio de 2024.



\* C D 2 4 5 0 5 7 8 0 4 5 0 0 \*

No entanto, houve votos divergentes. A Ministra Daniela Teixeira discordou da tese da Relatoria. Afirmou que o fato praticado configura estupro de vulnerável, ressaltando que “é pouco crível que o acusado não tivesse ciência da ilicitude da sua conduta”.

A Ministra assinalou em seu voto que a gravidez representou uma segunda agressão à vítima, cujo futuro restou comprometido, e ainda que:

*“Não se pode, racionalmente, aceitar que um homem de 20 anos de idade não tivesse a consciência da ilicitude de manter relação sexual com uma menina de 12 anos. Não se trata, o agressor, do ‘matuto’ exemplificado nas doutrinas de Direito Penal, ou do ermitão que vive totalmente isolado da sociedade, sem qualquer acesso aos meios de comunicação ou à sociedade. Ademais, aceitar a incidência de tal excludente de tipicidade sem comprovação inequívoca de seus requisitos, em especial em crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, pode resultar na definição da responsabilidade penal do ato a partir de uma avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima, o que é inadmissível dentro da doutrina constitucional da proteção integral (artigo 227 da Constituição Federal).”*

Por sua vez, o Ministro Messod Azulay acompanhou a divergência aberta pela Ministra Daniela Teixeira, ressaltando em seu voto que a Súmula 593 do STJ, a versar que o crime de estupro de vulnerável se configura independentemente de eventual consentimento da vítima, de sua experiência sexual ou da existência de relacionamento amoroso com o réu, impõe ao caso presunção absoluta de vulnerabilidade, que não é passível de relativização.

O julgamento foi alvo de críticas pelo fato de o STJ ter desconsiderado o disposto no art. 217-A do Código Penal ao decidir pela relativização da presunção de vulnerabilidade.

A Plan Internacional, organização humanitária, não governamental e sem fins lucrativos que promove os direitos das crianças e a



\* C D 2 4 5 0 5 7 8 0 4 5 0 0 \*

igualdade para as meninas, divulgou nota de repúdio ao julgado do STJ, vindo a público “reiterar seu posicionamento sobre a proteção absoluta a crianças e adolescentes com menos de 14 anos em casos de abuso sexual, o que configura o crime de estupro de vulnerável”, alegando que “não podemos, sob nenhuma argumentação, relativizar um crime com consequências tão impactantes para a vida de uma adolescente. Ao fazer isso, a Justiça ratifica uma violação de direitos”<sup>3</sup>.

Para a referida organização,

“o recente julgamento no Superior Tribunal de Justiça do caso envolvendo o estupro de uma menina de 12 anos por um homem de 20, que teve como consequência a gravidez da adolescente, é um exemplo gravíssimo de violação dos direitos das meninas, com base no artigo 217- da Constituição Federal, que caracteriza qualquer atividade sexual com crianças e adolescentes menores de 14 anos como estupro de vulnerável, independente de supostos consentimentos ou históricos sexuais prévios da vítima. Ao argumentar que “a antecipação da fase adulta não deve causar mais danos, especialmente à criança gerada nessa união”, o STJ nitidamente deixa de garantir a proteção de uma menina que teve seus direitos violados. Uma adolescente de 12 anos vítima de um estupro tem direito, inclusive, à interrupção da gravidez garantida pelo Decreto-Lei 2848/40.”

Segundo a psicóloga Glicia Brazil, vice-presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a decisão é perigosa e amplia a vulnerabilidade de uma jovem menor de 14 anos. A especialista teme os efeitos para o desenvolvimento da menina na vida adulta<sup>4</sup>.

Elá pondera que “ter morado junto com o homem, por si só, não quer dizer que ela estava livre e consciente e tinha o desejo de constituir

<sup>3</sup> Nesse sentido, confira-se: < <https://plan.org.br/noticias/nota-de-repudio/> >. Acessada em 17 de março de 2024.

<sup>4</sup> Nesse sentido, confira-se: < <https://ibdfam.org.br/noticias/11650/Especialista+comenta+decis%C3%A3o+do+STJ+que+afastou+presun%C3%A7%C3%A3o+de+crime+de+estupro+de+vulner%C3%A1vel> >. Acessada em 17 de março de 2024.



\* C D 2 4 5 0 5 7 8 0 4 5 0 0 \*

família, pois nessa idade a pessoa ainda não está em grau de consentir ou, pelo menos, divergir, em face de um sujeito de 20 anos”, asseverando, ainda, que “o fato de a menina estar apaixonada pode representar uma fragilidade apenas demonstra que ela ainda não tem compreensão e discernimento do que aconteceu”.

Ademais, a expert destaca que a decisão abala a proteção integral da criança e do adolescente, pois “no momento em que se relativiza que nem todo estupro praticado com menor de 14 anos houve violência, você está gerando para essa vítima uma desproteção”. Para ela, o julgado do STJ “vulnerabiliza ainda mais a criança em sua condição de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”.

É inadmissível que, após Poder Legislativo ter finalmente editado o art. 217-A para tipificar o estupro de vulnerável, conferindo proteção integral à criança e ao adolescente menor de 14 anos, o Superior Tribunal de Justiça, após referendar inúmeras vezes decisões anteriores no sentido da impossibilidade de relativização da presunção de inocência, que, inclusive, culminou na edição da Súmula 593 da Corte, em julgado posterior venha a rasgar o Código Penal e demolir tal tese jurisprudencial, já constituída e pacificada.

Inclusive, já havíamos promovido a inclusão do § 5º ao art. 217-A pela Lei nº 13.718, de 2018, com a finalidade de determinar que “as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime”.

De fato, no caso em tela, há de se ter que a vítima sofre dupla violência: a advinda da prática do estupro de vulnerável a resultante da gravidez em idade tão precoce.

Não podemos admitir que mais julgados desta jaez sejam produzidos e reproduzidos Brasil afora, o que apenas demonstrará que o Estado continua falhando ao deixar de conferir proteção integral à criança e ao



adolescente, em todas as searas, deixando de cumprir as disposições do ECA e do Código Penal.

Diante dessa teratologia interpretativa produzida pelo STJ, apresentamos este projeto de lei, que tem por finalidade aprimorar o art. 217-A do Código Penal para positivar a regra insculpida na Súmula 593 da Corte, incluindo no comando normativo a possibilidade de gravidez resultante da prática de crime tão repugnante e que causa tantos prejuízos à população infanto-juvenil.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-2273



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245057804500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 4 5 0 5 7 8 0 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**